



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.001651/93-71
Recurso nº. : 09.445
Matéria : IRPF - Ex. 1992
Recorrente : JUVENAL VIEIRA DORTA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 14 de maio de 1997
Acórdão nº. : 104-14.886

IRPF - COMPETÊNCIA PARA LANÇAMENTO - De conformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.748/93 e artigo 2º da Portaria nº 4.980/94, falta à autoridade julgadora de primeira instância competência para inovar lançamento constituído pela autoridade lançadora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUVENAL VIEIRA DORTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.001651/93-71
Acórdão nº. : 104-15.886
Recurso nº. : 09.445
Recorrente : JUVENAL VIEIRA DORTA

RELATÓRIO

O contribuinte JUVENAL VIEIRA DORTA, inscrito no CPF sob o nº 029.314.001-49, não se conformando com a decisão da DRJ em BRASÍLIA (DF) recorre a este Conselho com o fim de tornar sem efeito a inclusão como rendimentos tributáveis dos valores declarados a título de rendimentos isentos e não tributáveis, no valor de Cr\$.994.087,00.

O contribuinte apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano calendário de 1991, com imposto a restituir no valor equivalente a 17,11 UFIR. Após o processamento o valor do imposto a restituir foi modificado para imposto a pagar no valor de 54,30 UFIR, uma vez que a repartição glosou o total da dedução lançada pelo contribuinte a título de pensão judicial, conforme notificação de fls. 02.

Em sua impugnação de fls.01, o interessado sustenta, em síntese, que a dedução pleiteada em sua declaração é legítima, uma vez que está separado judicialmente da sua ex-esposa, anexando para tanto, cópia da sentença homologatória de alimentos (fls.10), proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família do Distrito Federal, e, por fim, requer o restabelecimento dos valores glosados a este título.

Examinando a questão, o titular da DRJ em Brasília-DF acolheu as ponderações do impugnante sob os seguintes fundamentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.001651/93-71
Acórdão nº. : 104-15.886

"Pode-se verificar que houve o pagamento da pensão judicial pelo contribuinte, uma vez que a mesma é descontada em folha, ao observarmos cópia do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls.03), fornecido ao interessado pelo Governo do Distrito Federal - G.D.F., fonte pagadora dos rendimentos.

Em vista dos documentos constantes dos autos, é de se restabelecer o valor da dedução pleiteada referente a "pensão judicial" no valor de Cr\$. 426.442,00 (quatrocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois cruzeiros).

Observa-se que o interessado relacionou seus filhos WENDY FERNANDES DORTA e WINSTON ALVES DA COSTA DORTA, como dependentes em sua declaração, utilizando a dedução relativa a dependentes para apuração da base de cálculo do imposto. Ocorre que, os referidos menores, são beneficiários da pensão judicial, o que se confirma com os ofícios constantes de folhas 09/10, apresentados pelo interessado, para atender o convite feito pela Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Brasília (fls.08).

.....

Portanto, tendo em vista a inadmissibilidade de acumulação de abatimentos com dependentes e pensão judicial, para o mesmo beneficiário, e sendo mais benéfica para o contribuinte a utilização da dedução do valor efetivamente pago a título de pensão judicial, exclui-se, para apuração da base de cálculo do imposto o valor de Cr\$. 202.000,00 da dedução pleiteada na linha "Dependentes".

Tendo, ainda, a autoridade julgadora verificado que o sujeito passivo equivocou-se quanto ao total dos rendimentos tributáveis, pois considerou parte destes rendimento como isentos e não tributáveis, e em consequência declarado tal valor a título de indenização de transporte, procedeu o julgador a retificação desses valores, alterando o total dos rendimentos tributáveis de Cr\$.3.294.713,00 para Cr\$.4.282.549,00, o que resultou novamente em alteração do valor do imposto a pagar que passou a ser de 182,16 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.001651/93-71
Acórdão nº. : 104-15.886

Com a constituição de nova exigência, determinou o julgador de 1º grau que se reabrisse o prazo para impugnação relativa aos valores incluídos como rendimentos tributáveis.

Devolvido os autos à repartição lançadora com a determinação de reabertura de prazo ao contribuinte para defesa sobre a exigência nova, determinada na decisão, equivocou-se aquela autoridade lançadora intimando o sujeito passivo a recolher o débito constante da decisão (fls.19), quando a determinação da DRJ foi no sentido de reabertura de prazo para impugnação da nova exigência.

Equivocadamente a DRJ tomou como recurso a impugnação da nova exigência determinada na decisão, e providenciou o encaminhamento dos autos a este Primeiro Conselho de Contribuinte.

Em obediência ao previsto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional apresenta contra-razões ao recurso voluntário na mesma linha de argumentação da autoridade recorrida.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.001651/93-71
Acórdão nº. : 104-15.886

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso atende aos disposto no Decreto nº 70.235/72, devendo ser conhecido.

Verifica-se que na decisão de primeira instância, foi restabelecido o valor da dedução referente a pensão judicial, cancelando assim a notificação de fls.02, tendo ao mesmo tempo determinado a exclusão da dedução relativa a dependentes, no valor de Cr\$.202.000,00.

Na apuração da base de cálculo do imposto, por tratar-se dos mesmos beneficiário da pensão judicial, e ainda, considerando que parte de seus rendimentos foi declarado como isento, procedeu a retificação dos valores declarados a título de rendimentos tributáveis, que foi alterado de Cr\$. 3.294.713,00 para Cr\$.4.282.549,00, constituindo-se, com isso, uma nova exigência.

Como se observa, o lançamento originário foi totalmente extinto, conforme foi determinado na própria decisão, donde se conclui tratar-se de exigência nova, determinada pela autoridade julgadora, competência que não lhe foi conferida, ex vi do artigo 2º da Lei nº 8.748/93 e artigo 2º da Portaria nº 4.980/ 94. Além do mais há que se considerar o fato de que a autoridade lançadora a quem compete a constituição da exigência tributária, sequer cumpriu a determinação do julgador singular, quanto a restituição de novo prazo ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.001651/93-71

Acórdão nº. : 104-15.886

contribuinte para impugnação da exigência determinada na decisão, contrariando desta forma o princípio do duplo grau de jurisdição.

Assim, considerando que exigiu-se crédito tributário não constituído pela autoridade lançadora, voto no sentido de DAR provimento ao recurso por falta de competência da autoridade julgadora de primeira instância para inovar o lançamento

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1997


ELIZABETO CARREIRO VARÃO